



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 525/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, a parte vetada da Lei nº 3.278, de 13 de dezembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a afetação, de bem imóvel, pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 18 / 12 / 13

Horas: 9:56

Por: Kaus



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 3.278, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Encaminha para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, a parte vetada pelo Governador do Estado de Rondônia e mantido ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 3.278, de 13 de dezembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação, de bem imóvel, pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho, conforme a seguir:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Estende-se 5% (cinco por cento) do benefício de que trata o *caput* deste artigo aos servidores estatutários da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2013.


HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
P.O. DO GOV. PRESIDÊNCIA
Em 16 / 12 / 13 às 10:10
Nome: *José*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 353 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo do Estado, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação, de bem imóvel, pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 438/2013-ALE, de 13 de novembro de 2013.

Como é sabido por Vossas Excelências, trata-se de iniciativa governamental, destinada à obtenção de autorização legal para afetar imóvel pertencente ao Estado, para o Programa Habitar Bem – Morada Nova, a fim de beneficiar os servidores públicos estaduais de baixa renda.

Atente-se que, expressamente, o Projeto de Lei originário não fazia distinção entre os servidores estaduais, uma vez que seu objetivo era beneficiar todos os servidores dos Três Poderes, desde que preenchessem as exigências da lei, em vista da primazia do princípio constitucional da isonomia.

Ademais, tal iniciativa se mostra consonante ao preceito constitucional, que traz dever estatal de promover o direito à moradia, na forma do artigo 6º, e ainda, artigo 8º, inciso XVIII, ambos da Constituição Federal.

A proposta encaminhada pelo Executivo, portanto, atende aos preceitos constitucionais no que atine à política pública, destinada aos servidores públicos de baixa renda.

A Douta Casa das Leis, contudo, talvez por interpretação turva ante os termos do indigitado projeto, aprovou emenda para acrescentar dispositivo, com o intuito de reservar porcentagem apenas aos servidores estatutários da própria Assembleia Legislativa do Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º

Parágrafo único. Estende-se 5% (cinco por cento) do benefício de que trato o caput deste artigo aos servidores estatutários da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. (grifou-se)

Observa-se, nesse diapasão, que o parágrafo acrescentado desconsidera a necessária igualdade que deve permear todo e qualquer programa social que vise à melhoria na qualidade de vida daqueles com baixa renda.

Desse modo, a inovação inserida pelo referido dispositivo não se coaduna com os princípios essenciais do projeto de moradia, ponderando, ademais, que é despiciendo reservar benefício, especificamente, para os servidores da Assembleia, uma vez que já se encontram contemplados no Projeto de Lei original.

Assim, a criação do critério em discussão ofende o princípio da isonomia constante no artigo 5º, caput, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Na hipótese de se aceitar o critério trazido pelo parágrafo único, do artigo 1º, do Projeto de Lei, estar-se-ia admitindo regra não compatível com os ditames da Constituição Federal, inviabilizando a justa e igual concorrência entre os servidores estatutários do Estado de Rondônia.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade do aludido parágrafo único prosperar com os vícios aduzidos nesta Mensagem.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o parágrafo único, do artigo 1º, do Projeto de Lei, confronta o princípio constitucional da isonomia, razão pela qual não cabe outra medida senão vetar parcialmente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.278, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação, de bem imóvel, pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à afetação de imóvel pertencente ao Estado de Rondônia ao Programa Habitar Bem – Morada Nova, destinado a servidores públicos do Estado de Rondônia, do imóvel denominado Parque dos Tanques, com área de 217.988,70 m² (duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e oito metros e setenta centímetros quadrados), situado na Avenida Lauro Sodré.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei, devidamente matriculado no Cartório de 1º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 78.360, sendo constituído de Lote de Terras Urbano nº 565, situado na Quadra nº 572, Setor nº 20, à Avenida Lauro Sodré s/n., Bairro Nacional, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Estrada do Belmont; ao Sul, com área do Estado de Rondônia - Matrícula nº 29.734; a Leste, com o lote nº 565; e a Oeste, com área do Estado de Rondônia Matrícula 29.734. Dados do Perímetro: Pontos - Comprimento - Coordenada - Azimute : A1 - 6,20m - 137708,48 - 9034235,68 - 76°33'48"; A2 - 6,37m - 397714,34 - 9034237,08 - 87°34'08"; A3 - 78,20m - 397720,70 - 9034237,35 - 98°58'58"; A4 - 173,62m - 397797,94 - 9034225,14 - 85°44'55"; A5 - 40,00m - 397971,07 - 9034238,01 - 92°28'44"; A6 - 14,27m - 398011,04 - 934236,28 - 132°26'37L; A7 - 105,13m - 398021,57 - 9034226,65 - 91°16'31"; A8 - 319,46m - 398126,67 - 9034224,31 - 198°30'09"; A9 - 90,16m - 398112,72 - 9033905,15 - 93°27'32"; A10 - 35,75m - 398202,72 - 9033899,71 - 191°44'03"; A11 - 54,06m - 398195,45 - 9033864,71 - 275°06 '15"; A12 - 59,10m - 398141,60 - 9033869,52 - 189°47'36"; A13 - 355,45m - 398131,55 - 9033811,28 - 251°31'53"; A14 - 286,52m - 397784,41 - 9033698,68 - 330°13 '18"; A15 - 40,25m - 397652,11 - 9033947,37- 350°00'48"; A16 - 1,21m - 397645,13- 9033987,01 - 67°03'03"; A17 - 68,87m - 397646,24 - 9033987,48 - 357°40'11"; A18 - 102,12m - 397643,44 - 9034056,29 - 349°28'16"; A19 - 3,79m - 397624,78 - 9034156,69 - 30°04'56"; A20 - 3,89m - 397626,68 - 9034159,97 - 61°03'35"; A21 - 20,02m - 397630,08 - 9034161,85 - 79°54'08"; A22 - 56,89m - 397649,79 - 9034165,36 - 90°54'59"; A23 - 1,92m - 397706,67 - 9034164,45 - 72°24'52"; A24 - 70,65m - 39778,50 - 9034165,03 - 359°59'01".

Art. 3º. A afetação de que trata o artigo 1º desta Lei tem por encargo a construção de moradias para servidores públicos da esfera estadual, que se enquadrem aos pressupostos do Programa Habitar Bem, vinculado e executado pela Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, a qual tem por objetivo a possibilidade do acesso à habitação para famílias de baixa renda do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para a implantação do Programa Habitacional para servidores públicos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o imóvel deverá retornar ao Patrimônio do Estado, sem prejuízo, sem ônus e sem ressarcimento, na forma e condições que se encontrar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º. A Coordenadoria de Gestão Patrimonial – CGP/SUGESPE deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de dezembro de 2013, 126º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 438/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1105/2013, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação, de bem imóvel, pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 26 / 11 / 13
Horas: 12:04
Por: franco



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1105/2013

Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação, de bem imóvel, pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à afetação de imóvel pertencente ao Estado de Rondônia ao Programa Habitar Bem – Morada Nova, destinado a servidores públicos do Estado de Rondônia, do imóvel denominado Parque dos Tanques, com área de 217.988,70 m² (duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e oito metros e setenta centímetros quadrados), situado na Avenida Lauro Sodré.

Parágrafo único. Estende-se 5% (cinco por cento) do benefício de que trata o *caput* deste artigo aos servidores estatutários da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei, devidamente matriculado no Cartório de 1º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 78.360, sendo constituído de Lote de Terras Urbano nº 565, situado na Quadra nº 572, Setor nº 20, à Avenida Lauro Sodré s/n., Bairro Nacional, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Estrada do Belmont; ao Sul, com área do Estado de Rondônia - Matrícula nº 29.734; a Leste, com o lote nº 565; e a Oeste, com área do Estado de Rondônia Matrícula 29.734. Dados do Perímetro: Pontos - Comprimento - Coordenada - Azimute : A1 - 6,20m - 137708,48 - 9034235,68 - 76°33'48"; A-2 - 6,37m - 397714,34 - 9034237,08 - 87°34'08"; A3 - 78,20m - 397720,70 - 9034237,35 - 98°58'58"; A4 - 173,62m - 397797,94 - 9034225,14 - 85°44'55"; A5 - 40,00m - 397971,07 - 9034238,01 - 92°28'44"; A6 - 14,27m - 398011,04 - 934236,28 - 132°26'37L; A7 - 105,13m - 398021,57 - 9034226,65 - 91°16'31"; A8 - 319,46m - 398126,67 - 9034224,31 - 198°30'09"; A9 - 90,16m - 398112,72 - 9033905,15 - 93°27'32"; A10 - 35,75m - 398202,72 - 9033899,71 - 191°44'03"; A11 - 54,06m - 398195,45 - 9033864,71 - 275°06'15"; A12 - 59,10m - 398141,60 - 9033869,52 - 189°47'36"; A13 - 355,45m - 398131,55 - 9033811,28 - 251°31'53"; A14 - 286,52m - 397784,41 - 9033698,68 - 330°13'18"; A15 - 40,25m - 397652,11 - 9033947,37 - 350°00'48"; A16 - 1,21m - 397645,13 - 9033987,01 - 67°03'03"; A17 - 68,87m - 397646,24 - 9033987,48 - 357°40'11"; A18 - 102,12m - 397643,44 - 9034056,29 - 349°28'16"; A19 - 3,79m - 397624,78 - 9034156,69 - 30°04'56"; A20 - 3,89m - 397626,68 - 9034159,97 - 61°03'35"; A21 - 20,02m - 397630,08 - 9034161,85 - 79°54'08"; A22 - 56,89m - 397649,79 - 9034165,36 - 90°54'59"; A23 - 1,92m - 397706,67 - 9034164,45 - 72°24'52"; A24 - 70,65m - 39778,50 - 9034165,03 - 359°59'01".



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. A afetação de que trata o artigo 1º desta Lei tem por encargo a construção de moradias para servidores públicos da esfera estadual, que se enquadrem aos pressupostos do Programa Habitar Bem, vinculado e executado pela Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, a qual tem por objetivo a possibilidade do acesso à habitação para famílias de baixa renda do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para a implantação do Programa Habitacional para servidores públicos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o imóvel deverá retornar ao Patrimônio do Estado, sem prejuízo, sem ônus e sem ressarcimento, na forma e condições que se encontrar.

Art. 5º. A Coordenadoria de Gestão Patrimonial – CGP/SUGESPE deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 301 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação de bem imóvel pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho/RO”.

Nobres Deputados, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, manifesta seu empenho em proceder à afetação de imóvel pertencente ao seu patrimônio, denominado Parque dos Tanques, com área de 217.988,70 m² (duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e oito metros e setenta centímetros quadrados), situado na Avenida Lauro Sodré, no Município de Porto Velho/RO, para o Programa Habitar Bem – Morada Nova, local este onde serão construídas moradias populares destinadas a servidores públicos estaduais com baixa renda, uma vez que existem em torno de 13.000 (treze mil) servidores com remuneração igual ou inferior a R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme dados repassados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Insta aduzir que, conforme pressupostos estabelecidos no Programa Habitacional Habitar Bem-Morada Nova, o Programa Social *supra* contempla um dos direitos sociais enumerados no artigo 6º da Constituição da República.

Com a afetação do referido imóvel e a conseqüente construção do mencionado Conjunto Habitacional, fato inédito neste crescente e promissor Estado, demonstra-se a imperiosa preocupação que este Executivo tem com o bem-estar dos seus servidores públicos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação, de bem imóvel, pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à afetação de imóvel pertencente ao Estado de Rondônia ao Programa Habitar Bem – Morada Nova, destinado a servidores públicos do Estado de Rondônia, do imóvel denominado Parque dos Tanques, com área de 217.988,70 m² (duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e oito metros e setenta centímetros quadrados), situado na Avenida Lauro Sodré.

Art. 2º. O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei, devidamente matriculado no Cartório de 1º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o n. 78.360, sendo constituído de Lote de Terras Urbano n. 565, situado na Quadra n. 572, Setor n. 20, à Avenida Lauro Sodré s/n., Bairro Nacional, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com a Estrada do Belmont; ao Sul, com área do Estado de Rondônia - Matrícula n. 29.734; a Leste, com o lote n. 565; e a Oeste, com área do Estado de Rondônia Matrícula 29.734. Dados do Perímetro: Pontos - Comprimento - Coordenada - Azimute : A1 - 6,20m - 137708,48 - 9034235,68 - 76°33'48"; A-2 - 6,37m - 397714,34 - 9034237,08 - 87°34'08"; A3 - 78,20m - 397720,70 - 9034237,35 - 98°58'58"; A4 - 173,62m - 397797,94 - 9034225,14 - 85°44'55"; AS - 40,00 - 397971,07 - 9034238,01 - 92°28'44"; A6 - 14,27m - 398011,04 - 934236,28 - 132°26'37L; A7 - 105,13m - 398021,57 - 9034226,65 - 91°16'31"; AS - 319,46m - 398126,67 - 9034224,31 - 198°30'09"; A9 - 90,16m - 398112,72 - 9033905,15 - 93°27'32"; A10 - 35,75 - 398202,72 - 9033899,71 - 191°44'03"; A11 - 54,06m - 398195,45 - 9033864,71 - 275°06'15"; A12 - 59,10m - 398141,60 - 9033869,52 - 189°47'36"; A13 - 355,45m - 398131,55 - 9033811,28 - 251°31'53"; A14 - 286,52m - 397784,41 - 9033698,68 - 330°13'18"; A15 - 40,25m - 397652,11 - 9033947,37 - 350°00'48"; A16 - 1,21m - 397645,13 - 9033987,01 - 67°03'03"; A17 - 68,87m - 397646,24 - 9033987,48 - 357°40'11"; A18 - 102,12m - 397643,44 - 9034056,29 - 349°28'16"; A19 - 3,79m - 397624,78 - 9034156,69 - 30°04'56"; A20 - 3,89m - 397626,68 - 9034159,97 - 61°03'35"; A21 - 20,02m - 397630,08 - 9034161,85 - 79°54'08"; A22 - 56,89m - 397649,79 - 9034165,36m - 90°54'59"; A23 - 1,92m - 397706,67 - 9034164,45 - 72°24'52"; A24 - 70,65m - 39778,50 - 9034165,03 - 359°59'01".

Art. 3º. A afetação de que trata o artigo 1º desta Lei tem por encargo a construção de moradias para servidores públicos da esfera estadual, que se enquadrem aos pressupostos do Programa Habitar Bem, vinculado e executado pela Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, a qual tem por objetivo a possibilidade do acesso à habitação para famílias de baixa renda do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para a implantação do Programa Habitacional para servidores públicos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o imóvel deverá retornar ao Patrimônio do Estado, sem prejuízo, sem ônus e sem ressarcimento, na forma e condições que se encontrar.

Art. 5º. A Coordenadoria de Gestão Patrimonial – CGP/SUGESPE deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.